

**Art. 16.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os §§ 2.º a 4.º do art. 38 da Lei n. 254, de 11 de julho de 1994.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.569, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

**INSTITUI** o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus (Proec) para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa referido neste artigo visa ao cumprimento da estratégia de uso e ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida da população, mediante oferecimento de unidades básicas de saúde, escolas, creches e outros equipamentos comunitários de interesse do Poder Público Municipal.

**Art. 2.º** O Poder Público Municipal deverá manifestar seu interesse na edificação de equipamentos comunitários mediante:

- I – consulta prévia efetuada por incorporador ou loteador interessado na aprovação de loteamento; ou
- II – ato de ofício provocado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

**Art. 3.º** Manifestado o interesse na edificação de equipamentos comunitários, o Poder Público Municipal deverá iniciar o processo administrativo para licitação, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

**Art. 4.º** O pagamento da edificação será efetuado mediante carta de crédito tributário, que poderá ser utilizada para pagamento de qualquer tributo municipal próprio, retido na fonte ou de terceiros, vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, conforme Regulamento.

**Art. 5.º** A carta de crédito disposta no art. 4.º desta Lei terá o seu valor expresso em moeda corrente e sua emissão poderá ser efetuada por etapa edificada ou após a conclusão da obra, devendo ser emitido documento fiscal para órgão ou entidade municipal a que a edificação estiver vinculada.

**§ 1.º** Quando a obra abranger mobiliário e equipamentos, a carta de crédito referente a esses itens deverá ser emitida quando de sua efetiva entrega e instalação, observados os critérios regulamentares.

**§ 2.º** O documento fiscal mencionado no caput deste artigo deve conter destaques referentes às retenções tributárias devidas, devendo o valor da carta de crédito corresponder ao valor líquido.

**Art. 6.º** O pedido de loteamento em Área de Especial Interesse Social (AEIS) poderá destinar área para edificação de equipamentos comunitários, visando à participação no programa disciplinado nesta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

**Art. 8.º** Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.570, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

**AUTORIZA** o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos em que especifica.

**Art. 2.º** O RGM será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O período de duração do RGM será da data da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2020.

**Art. 3.º** O RGM contemplará todos os estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, sendo obrigatória a atualização das informações cadastrais, por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (Slim), disponível no endereço eletrônico <http://slim.manaus.am.gov.br>, devendo ser fornecidos:

- I – razão social, CNPJ e endereço do estabelecimento;
- II – nome completo, RG, CPF e endereço completo dos sócios e responsáveis tributários;
- III – atividades econômicas desenvolvidas, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- IV – área potencialmente utilizada pelo estabelecimento, unidades de produção e auxiliares, conforme Anexo I da Lei n. 2.383, de 27 de dezembro de 2018;
- V – matrícula do IPTU do imóvel do estabelecimento; e
- VI – nome de fantasia, se houver.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo observará o princípio da autonomia dos estabelecimentos e não implica desoneração das exigências previstas nas demais normas legais pertinentes ao licenciamento.

**Art. 4.º** No período previsto no parágrafo único do art. 2.º desta Lei, as informações prestadas no RGM pelos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal serão

consideradas como atualização cadastral, não se aplicando as regras de incidência da Taxa de Localização (TL) dispostas no § 1.º do art. 6.º da Lei n. 2.383, de 2018, e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) prevista no art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 10, de 27 de dezembro de 2018.

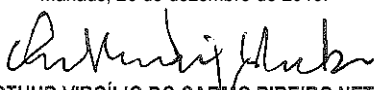
**Art. 5.º** Os contribuintes que não atenderem à convocação para realização do recadastramento regulado nesta Lei ficarão sujeitos à atualização cadastral de ofício com base nas informações que a Administração Tributária dispuser em sua base de dados ou por meio de convênio com outras instituições, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 6.º** Para o exercício de 2020, o fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF), de que trata o art. 9.º da Lei n. 2.383, de 2018, ocorrerá no dia 1.º de abril de 2020, cujo valor deverá ser apurado tomando-se como base as informações atualizadas pelo contribuinte no RGM até o dia 31 de março de 2020 e demais informações existentes no cadastro municipal.

**Art. 7.º** O Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação fica autorizado a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução desta Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);
  - b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);
  - c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);
- II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

- I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou
- II – antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 13 desta Lei;

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 13 desta Lei;

c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

**Art. 16.** Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

§ 1.º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

**Art. 17.** Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

**Art. 18.** O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

- I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;
- II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

§ 1.º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.